



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 311, DE 2021 **(Do Sr. José Ricardo)**

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas à notificação compulsória de doenças para assegurar a priorização aos trabalhadores da educação em campanhas de imunização e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2796/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

**PROJETO DE LEI , DE 2021.
(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)**

Modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas à notificação compulsória de doenças para assegurar a priorização aos trabalhadores da educação em campanhas de imunização e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 para assegurar a priorização aos trabalhadores da educação em campanhas de imunização.

Art. 2º - O Art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.3º.....

§1º

§2º Além dos grupos populacionais e profissionais mais vulneráveis à COVID -19, de acordo com os parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Saúde, a campanha de vacinação deverá priorizar os trabalhadores da educação.

§3º Os profissionais descritos no §2º do Art. 3º deverão fazer parte da primeira fase de imunização, conforme a

Apresentação: 08/02/2021 16:47 - Mesa

PL n.3111/2021

Documento eletrônico assinado por José Ricardo (PT/AM), através do ponto SDR_56041, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 9 3 6 3 8 2 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

definição da estrutura da campanha de imunização estipulada pelo Ministério da Saúde.

§4º A priorização de que trata o §2º deste artigo aplica-se também em ações de testagem, prevenção, combate e controle de epidemias, inclusive na fase de testes de medicamentos e vacinas.” (NR)

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A crise causada pela pandemia de COVID 19 afetou diferentes setores da sociedade, e com a área educacional não foi diferente. Profissionais da educação e alunos tiveram que enfrentar novos desafios e se adaptar a uma nova realidade de ensino- aprendizagem.

De acordo com artigo publicado na revista Nova Escola, de autoria de Alessandra Gotti (Consultora do Conselho Nacional de Educação), cerca de 50 milhões de estudantes brasileiros da educação básica , dos quais 40 milhões estão na rede pública, de um dia para outro tiveram as aulas presenciais substituídas por atividades remotas, com uso da tecnologia ou não.

Essa situação, conforme amplamente divulgado pelos veículos de comunicação de todo o país, ressaltou a desigualdade existente entre as escolas públicas e privadas de todo o país.

Em recente vídeo publicado nas redes sociais, a governadora do Rio Grande do Norte Fátima Bezerra (PT/RN), afirma que “a crise sanitária está aprofundando as desigualdades de acesso, permanência e qualidade na educação brasileira em todas as etapas”

Sabe-se que nem todas as escolas estavam preparadas para o ensino remoto. Há uma enorme divergência entre as escolas públicas e privadas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

relação aos recursos tecnológicos, o que gera uma desigualdade educacional cada vez mais acentuada e que se agravou nesse período desafiador.

Segundo o SAE digital (Sistema de Apoio ao Ensino), a maioria das escolas, principalmente as públicas, não conta com o suporte necessário para o oferecimento do ensino remoto. Além disso, são poucos os professores que tiveram a formação adequada para lecionar a distância.

As dificuldades do ensino remoto são várias, principalmente para as escolas públicas. Faz-se necessário, portanto, que as escolas retomem suas atividades presenciais para que as desigualdades educacionais não se agravem, para que a evasão escolar não aumente e para que a saúde física e mental dos alunos não sejam comprometidas.

Contudo, para que as escolas voltem a oferecer as aulas presenciais, é fundamental que isso seja feito com total segurança, sem risco de contágio do vírus. Para tanto, faz-se necessário que a vacinação dos profissionais de educação seja feita logo na fase inicial do programa de imunização do governo contra a COVID-19. Não basta que as escolas sigam os protocolos sanitários exigidos pela Organização Mundial de saúde (OMS). Sem a vacina, a volta às aulas nas esferas estadual e municipal representa um grave risco à saúde e à vida dos profissionais de educação e, conseqüentemente, à saúde e a vida dos discentes.

Esse é também o entendimento da mencionada governadora Fátima Bezerra que, no referido vídeo publicado nas redes sociais, diz: “São 52 milhões de professores e estudantes prejudicados só na Educação Básica. Mesmo com a preparação dos protocolos sanitários é necessário a vacina”.

No dia 04 de setembro de 2020, o site guiadoestudante.abril.com.br/atualidades publicou matéria sobre o assunto aqui abordado, da qual destacamos o seguinte trecho:

No dia 10 de agosto, 106.294 mil alunos do Ensino Médio da rede estadual de ensino do Amazonas começaram uma experiência de retorno às aulas na capital. Menos de duas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

semanas depois, o governo resolveu testar 1.064 professores que estavam nessas escolas e o resultado fez com que o governador Wilson Lima (PSC) desistisse do plano de retorno do ensino fundamental: quase um terço desses professores (342) testaram positivo para o coronavírus.

Diante do exposto e pela importância que a educação tem no desenvolvimento do país, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que visa incluir os trabalhadores da educação entre os grupos prioritários do programa de vacinação do governo contra COVID-19.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal – PT/AM

Apresentação: 08/02/2021 16:47 - Mesa

PL n.311/2021

Documento eletrônico assinado por José Ricardo (PT/AM), através do ponto SDR_56041, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 9 3 6 3 8 2 3 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....

FIM DO DOCUMENTO